

Processo n.: @PCP 23/00106790

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 200/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sul referentes ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 28/2023** e no Relatório do Relator:

2.1. Divergência no valor de R\$ 137,37 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 83.206.169,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 83.206.307,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.2. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emenda impositiva destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 210.000,00 (Documentos 1 a 3 dos Anexos ao Relatório DGO); contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências da União de emenda individual destinados a atender a Despesas de Capital, no montante de R\$ 299.936,00 (Documentos 6 a 10 dos Anexos ao Relatório DGO); bem como contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas de bancada destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 313.912,00 (Documentos 4 e 5 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. Contabilização de Emenda Parlamentar Individual no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

2.4. Aplicação parcial no valor de R\$ 285.088,55, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.441.088,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda ao Governo Municipal que:

3.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 28/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3112/2023**:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, este para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação;

6.2. à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul;

6.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC